

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.050, publicada no D.O.U. de 2/6/2023, Seção 1, Pág. 79.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 683, de 9 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201930896		
PARECER CNE/CP Nº: 25/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 13/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 683, de 9 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em 9 de dezembro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 683/2021, de lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação in loco, realizada no período de 24 a 26 de maio de 2021, a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO) obteve os seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Em que pese o conceito final obtido pela IES, além do Eixo 5: Infraestrutura, que obteve conceito inferior a 3 (três), no Relatório de Avaliação foram apontadas fragilidades nos Eixo 3 – Políticas Acadêmicas e Eixo 4 – Políticas de Gestão.

Também não foram anexados ao processo o contrato de aluguel do imóvel dentro da validade e o Plano de Garantia de Acessibilidade. (grifo nosso)

Sendo assim, a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância, que preveem:
(Grifos nossos)

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Diante do exposto, acompanho a sugestão de indeferimento da SERES do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO). (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, vinculado a este processo, por perda de objeto, deve ser indeferido.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez Vice-Presidente

No dia 17 de janeiro de 2022, o Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP, inconformado com a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 683/2021, enviou a este Conselho Pleno (CP) a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

Primeiro cabe destacar, que a Instituição não impugnou o relatório de avaliação do Credenciamento Institucional, visto que, a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco obteve Conceito Geral nota 4 de máxima 5 e DESCONHECIA antes do envio da Sugestão de Indeferimento analisado na SERES por Márcia Cristina Galvão Silveira (anexo) relatório com Sugestão de Indeferimento do Credenciamento Institucional EaD, onde então, no Parágrafo único, constante no item 4.1 das normas aplicáveis, passou-se a conhecer que a Instituição não poderia obter nota menor que 2.8 em nenhum eixo, sendo nossa nota na dimensão da infraestrutura de 2.64 no relatório da Comissão de avaliação do Credenciamento EaD Institucional e Conceito Geral 4 em todas as outras dimensões. E nota 3.14 na infraestrutura no relatório da Comissão avaliadora para a autorização do Curso de Pedagogia EaD, que também teve nota final para a autorização do referido Curso 4.

No mais, inexistente qualquer reflexo da nota geral 4, tanto para o Credenciamento Institucional EaD, quanto no Processo de Autorização do Curso de Pedagogia, porém mesmo assim, foi sugerido indeferimento pela técnica do MEC

(alegadas insuficiências estruturais), porém, é importante ressaltar que uma das Comissões não entendeu que havia insuficiência em nenhuma dimensão sendo as notas das duas comissões demonstradas e destacadas abaixo:

NOTAS AVALIAÇÃO COMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO CURSO VINCULADO PEDAGOGIA:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 Organização Didático Pedagógica</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

É possível observar que as notas do Relatório da Comissão de Autorização do Curso de Pedagogia vinculado foram todas SUFICIENTES, não havendo nenhuma insuficiência sequer na dimensão de infraestrutura para a realização do Curso de Pedagogia EaD.

NOTAS DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL EaD – curso vinculado Pedagogia

<i>Eixo/Conceito Final do Relatório de Avaliação Credenciamento</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 4 : Políticas de Gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

É possível observar no quadro acima que nos 3 primeiros eixos as notas são todas superiores a 4; o quarto eixo superior a 3, sendo apenas o eixo 5 inferior a 2.8. Mas, ainda assim, totalizou-se o Conceito Geral 4.

A defesa paira no pilar do combate à própria dimensão INFRAESTRUTURA, demonstrando-se os avanços e melhoras indicadas no Relatório da visita técnica virtual da Comissão de Credenciamento Institucional EaD, a Instituição imediatamente iniciou as melhorias indicadas no relatório que baseou as presentes medidas de sugestão de indeferimento em 29 de Outubro de 2021. No entanto, as melhorias indicadas já foram realizadas, o que tira o mérito da sugestão de indeferimento. (Grifo nosso)

O Credenciamento Institucional EaD indica uma fonte importante de captação de recursos para a melhoria de toda Instituição que hoje emprega (60 docentes) e 15 funcionários que poderiam ser beneficiados. E ainda, levando em conta a já difícil situação da educação no Brasil, por conta da pandemia do COVID-19, especificamente, quanto às Instituições de Ensino Particular, essa aprovação seria imprescindível para continuarmos nossa luta em prol de uma educação de qualidade, que sempre foi ofertada pela Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco.

Cabe ainda destacar que, até a data de 08 de dezembro de 2021, a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco desconhecia o nome do Relator do Processo no CNE que não constava no sistema do e-MEC, a informação foi obtida nessa data pelos representantes de nossa Instituição que estiveram pessoalmente tanto na SERES, quanto no CNE.

No dia 08 de dezembro de 2021, em visita presencial ao Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado (NAAI) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para protocolar a defesa aqui apresentada, a Coordenadora Pedagógica da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, recebeu informações do funcionário Valdinei que o processo encontrava-se no CNE/CES e que ocorreu uma movimentação em 07/12/2021. Conforme orientação recebida presencialmente na SERES em atendimento com o funcionário Valdinei, em data de 08 de dezembro de 2021, encaminhamos virtualmente a defesa e documentação que constata que as indicações de melhorias referente ao processo de credenciamento Institucional da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, já á haviam sido realizadas. Ainda na data de 08 de dezembro de 2021, os representantes da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, ao saírem do NAAI, foram até a sede do CNE onde foram recebidos pessoalmente e tiveram informação sobre o nome do Relator do Processo e que o mesmo estava em pauta naquela semana e protocolaram a defesa física a ser entregue ao então Relator Sérgio de Almeida Bruni, conforme registrado recibo na cópia do ofício a seguir: [...]

[...]

Portanto, o recurso vem respeitar o devido processo legal instaurado, mas tecer seus argumentos para se ver dispensado a IES do indeferimento do Credenciamento Institucional EaD, visto que as melhorias elencadas já foram feitas. (Grifo nosso)

1.1 Da dimensão 3 – infraestrutura

Primeiramente, cumpre destacar que o espaço não é mais dividido com outra instituição. Sendo que diversos espaços que eram divididos ou utilizados apenas pela escola são utilizados na totalidade pela IES em tempo integral. O que facilitou a readequação, melhoria, utilização de todos móveis disponíveis e disposição integral dos locais. Por exemplo: A sala de direção fora realocada, sala dos professores e sala da CPA foi colocando um computador, foi colocado no laboratório de informática um computador com teclado em Braile. Foi inserida placas de identificação de dos ambientes em Braile, bem como, colocação de piso tátil em todas as áreas; foi identificado na área de convivência o espaço para cadeira de rodas, tanto na área interna como externa.

A IES conta com a biblioteca física suficiente, bem como, se compromete à assinar a biblioteca virtual no dia seguinte à aprovação do Credenciamento Institucional Ea, integrá-la à plataforma EaD já contratada e enviar o contrato da mesmo à SERES e ao Conselho Nacional de Educação.

O Curso de Pedagogia Presencial da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, possui nota 4 na avaliação do MEC e pretendemos no EaD ofertar a mesma qualidade, tanto que, além da matriz do Curso de Pedagogia EaD, foi anexada inclusive a matriz curso de Pedagogia Presencial para que a Comissão Avaliadora pudesse verificar que não houve diminuição da qualidade de ensino ofertado no presencial para curso de Pedagogia a ser ofertado no EaD, o que levou inclusive a técnica da SERES a equivocadamente entender que havia duas cargas horárias apresentadas.

A Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco compromete-se a oferecer a melhor qualidade de ensino, como vem fazendo desde o início de suas atividades em março de 2005, em seus 21 anos de atuação no Ensino Superior.

Destaca-se que, a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco tem um importante papel social na sociedade local, sendo, extremamente, atuante e importante nas intervenções junto à comunidade.

2 DO DESTAQUE PEDAGÓGICO E RESULTADOS POSITIVOS

Os egressos do curso de Pedagogia presencial ofertado, assim como dos demais cursos da instituição são os que mais são aprovados nos concursos públicos, destacando-se em suas atuações profissionais.

Destaca-se ainda, que o curso de Pedagogia EaD contará com a mesma equipe de professores que atuam no Curso de Pedagogia Presencial da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco conta com um corpo docente comprometido e qualificado, atualmente composto pelos seguintes docentes: [...]

[...]

Com o advento da pandemia do COVID-19, muita coisa se alterou no modo de vida das pessoas. Não é diferente na educação e, especificamente, quanto ao Ensino Superior em Instituições privadas. Rapidamente, se teve uma transposição do presencial para o virtual, uma queda de receitas e diversas outras situações de conhecimento geral que abalaram a forma de se operacionalizar o Ensino Superior em instituições privadas (e no nosso caso 100% presencial).

No mais, o relatório aplicado pela Comissão de Autorização do Curso de Pedagogia EaD da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco não aponta nota menor que 3.

Entende-se, sucessivamente, a outras matérias de defesa, que o indeferimento nesse momento, além de não ter mais mérito, pois as melhorias indicadas no Relatório da Comissão já foram realizadas e tendo em vista, toda a situação vivida e a própria dificuldade natural que passa o ensino num todo no País. No mais, a sugestão de indeferimento especialmente pelo conceito obtido somente por uma das Comissões no eixo infraestrutura física em sendo aplicadas em curso EaD, que quase não utilizará o espaço físico (destacando novamente, que ainda assim, as indicações de melhorias já foram feitas, foram solicitados inclusive, para oferta de modalidade EaD, que na maioria das Faculdades no Brasil são 100% virtuais, como foi solicitado.

Desta feita, requer, seja analisada a possibilidade do Conselho Nacional de Educação não acatar e cancelar indeferimento sugerido, pois as melhorias indicadas no mérito da sugestão de indeferimento pela funcionária da Seres, já foram realizadas.

Com esse indeferimento, não apenas a Instituição, docentes e demais colaboradores, mas toda comunidade e região, seriam prejudicados, pois a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco atende toda região, sendo nossa cidade um polo educacional que engloba 23 municípios.

Afirma-se que nossa infraestrutura física é suficiente para ofertar um ensino de qualidade na modalidade EaD e nos colocamos à disposição para quaisquer outras melhorias que possam ser exigidas.

- As documentações que foram solicitadas na Diligência constam anexas a esta defesa

A) PLANO DE ACESSIBILIDADE

B) LAUDO DE ACESSIBILIDADE

- C) CERTIFICADO DE VISTORIA DO ESTABELECIMENTO EXDPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS**
- D) PLANO DE GERENCIAMENTO PATRIMONIAL E MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS**
- E) CONTRATO DE ALUGUEL**

Abaixo seguem as fotos que registram as melhorias indicadas pelo Relatório da Comissão de Avaliação para o Credenciamento Institucional EaD já realizadas e nas quais que se pautava a sugestão de indeferimento da SERES; [...]

3 CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas em sede de defesa.

*Considerando que as melhorias de infraestrutura indicadas no mérito da sugestão do indeferimento pela SERES e que, sustentou, até então, o voto desfavorável do então Relator do Processo, que não teve em tempo hábil acesso à defesa protocolada no CNE, onde mostramos que as melhorias indicadas pelos avaliadores e que sustentavam a sugestão de indeferimento da SERES já haviam sido cumpridas, antes mesmo de recebermos o relatório de sugestão de indeferimento do Credenciamento Institucional EaD da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, reiteramos ao Conselho Nacional de Educação, que sempre buscou ser justo em suas decisões o nosso pedido para **QUE NÃO ACATE A SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO** pela técnica da SERES e o **VOTO DESFAVORÁVEL** do então **RELATOR**, ressaltando inclusive, que a funcionária da SERES não tinha conhecimento das melhorias já realizadas e sequer, solicitou plano de melhorias à Instituição.*

*Reiteramos que esta medida, prejudicaria não apenas a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, mas seus funcionários e toda comunidade local e regional e, estamos certos de que nem a SERES e muito menos, o Conselho Nacional de Educação, não têm, absolutamente, nenhuma intenção de prejudicar nossa Instituição e nem nossa comunidade, e que este Conselho entenderá plenamente que a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco busca melhorar sempre e que está disposta a atender outras melhorias que possam ser solicitadas, requer-se o cancelamento da sugestão de indeferimento do Credenciamento Institucional EaD da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco. Destacando-se, ainda, a própria perda de objeto **INFRAESTRUTURA**, cujas indicações destacadas para o indeferimento já foram realizadas mesmo frente, ao modo de ensino e educação a ser ofertado.*

Confiamos na justa decisão do CNE acatando nosso Recurso e votando Favorável ao Credenciamento EaD da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco.

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 683/2021, com o decorrente credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procopio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submetem-se ao seu Conselho Pleno recursos apresentados, tempestivamente, das

decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada comprove manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, a despeito da fundamentada tese recursal apresentada, não foi encontrado erro de fato ou de direito. Com efeito, a recorrente demonstra objetivamente que não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), única instância competente para alterar conceitos avaliativos.

Doravante, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a decisão da CES em acolher a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e, por sua vez, indeferir o credenciamento pleiteado, deu-se sobretudo em decorrência do não atendimento aos critérios exigidos pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos nossos)

Neste sentido, fica evidente que a IES não preencheu os requisitos exigidos pelo padrão decisório, fato este que foi valorado pela CES para fixar a posição pelo indeferimento.

Cumprido ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não vislumbra-se qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo ao exercício do contraditório durante a marcha processual. Com efeito, a instituição poderia ter recorrido à CTAA e não o fez. Não obstante, não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à não valoração de seus argumentos junto ao Conselheiro Relator originário. Ora, a CES não é o ambiente adequado, por lei, para analisar aspectos avaliativos.

Isto posto, mesmo diante da objetiva apresentação dos documentos que apontam a regularidade fiscal e de segurança predial, entendo que a decisão da CES deve ser mantida, sobretudo em razão de o recurso se concentrar tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa, já que ao CNE não é delegada a competência para alterar ou reparar conceitos avaliativos. Com isso, salvo melhor juízo, manter a decisão da CES é a atitude que considero prudente, já que não houve fato novo a ser valorado.

Em apertada síntese, mesmo sem desconsiderar as alegações do recurso, este Relator está convencido de que o ato da CES não merece reparo e, ato contínuo, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o Parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 683, de 9 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente